



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/09/2013 – ITEM 06

PEDIDO DE REEXAME

TC-002550/026/10

Município: Riolândia.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Exercício: 2010.

Requerente: Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-12, publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Thomas Carvalho Ramos Loureiro e outros.

Acompanham: TC-002550/126/10 e Expediente: TC-006757/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 31 de julho de 2012, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia**, relativas ao **exercício de 2010**, tendo em vista que a aplicação no ensino global atingiu somente 24,96%¹, em infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Irresignado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame de fls.261/273, acompanhado dos documentos comprobatórios de fls.274/326.

¹ Despesas – R\$ 3.719.353,76/ Receita de impostos – R\$ 14.900.651,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, salientou a necessidade de revisão das glosas efetuadas, levando em conta a indicação de número a maior de estudantes do ensino superior do que os efetivamente transportados, conforme Relação do Roteiro Percorrido pelos Veículos da Educação – Exercício de 2010, o que se comprova pelas próprias características do veículo utilizado para a finalidade.

Depreende-se da declaração do Diretor de Expediente responsável pela frota da Educação, e da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, que a capacidade do microônibus, Placa CMW 8747, é de 23 lugares e não de 44, o que diminui o número de estudantes do ensino superior de 178 para 157. Tal equívoco acarretou aumento na proporção dos gastos e consequentemente no valor glosado, de R\$ 9.216,47, referentes à diferença a maior de 21 estudantes.

Com isso, ponderou que, ao invés de aplicar o redutor de R\$ 174.461,26, o valor a ser considerado deve ser de R\$ 165.244,79, conforme demonstrou no quadro elaborado em fl.265.

Apontou, também, desacertos relativos aos valores tomados da tabela do Ensino Fundamental – Empenhamentos na Ficha Contábil e na tabela do Ensino Fundamental – FUNDEB – Empenhamento na Ficha Contábil 292, sendo que tais ocorrências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

resultaram na diferença da ordem de R\$ 1.062,93, que deve ser subtraída das Despesas com Ensino Médio, ou seja, de R\$ 69.779,34 para R\$ 68.716,41.

Diante de tais alterações, concluiu que com a utilização do valor correto das glosas, o montante real de aplicação atinge o total de R\$ 3.733.607,44, perfazendo o percentual de 25,06%.

Aduziu a existência de despesa relacionada ao repasse de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia – APAE² (R\$ 25.296,00), que foi erroneamente empenhada em outra categoria e também pertence àquelas destinadas ao sistema de ensino. Portanto, devem ser incluídas nas despesas que integram o cálculo dos 25% da educação do Município.

Sendo assim, com a inclusão de aludido gasto o valor despendido com a educação infantil e fundamental alcança R\$ 3.757.840,51, elevando o índice de aplicação no ensino para 25,23%, que atende à disposição constitucional incidente.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às contas.

² Período de 22.01.2010 a 10.08.2010, nos termos da Lei Municipal nº 1755/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do apelo, já que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

O setor de cálculos de ATJ, sopesando as razões ofertadas, reconsiderou as despesas com transporte escolar do ensino superior e médio que foram equivocadamente excluídas pela Fiscalização e reverteu ao cômputo dos cálculos os investimentos dos valores repassados à APAE, o que alterou o percentual para 25,16%³, dando, pois, atendimento ao comando do artigo 212 da Carta Magna.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, acolheu as alegações do recorrente e manifestou-se pelo provimento do apelo.

O Ministério Público de Contas e SDG caminharam no mesmo sentido.

Este é o relatório.

s

³ Valor apurado em fl.243 – R\$ 3.719.353,76 + diferença do ensino superior (R\$ 3.512,28) + diferença apurada do ensino médio (R\$ 1.062,94) + despesas com APAE (R\$ 25.296,00) = R\$ 3.749.225,92/R\$ 14.900.651,46 (fl.332).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2012 (fl.258) e o recurso interposto em 10 de outubro do mesmo ano (fls.261/273), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho as unânimes manifestações contidas nos autos, para o fim de reverter o juízo desfavorável sobre as contas em apreço.

No ensejo, o recorrente logrou comprovar a regularidade dos gastos destinados a compor a defasagem que culminou na insuficiente aplicação no ensino global indicada em primeira instância (24,96%).

O setor especializado da Corte efetuou os cálculos de fls.330/332, reconsiderando no cômputo da educação a importância de R\$ 3.512,28, relativa ao ajuste promovido em face das alegações relacionadas ao efetivo número de alunos transportados, bem assim a quantia de R\$ 1.062,94, referente à diferença com alunos do ensino médio, em decorrência de equívoco por parte da Fiscalização.

Restou igualmente acolhido o montante relativo aos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia – APAE (R\$ 25.296,00), considerando as notas de empenhos e ordens de pagamento de fls.281/326 e o fato de que tais gastos se relacionam com os profissionais que dão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suporte à educação especial, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Tenho que tais alterações são procedentes e hábeis a elevar o índice de aplicação no ensino global para 25,16%, dando, pois, pleno atendimento à regra inserta o artigo 212 da Constituição Federal.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do **Pedido de Reexame** de fls.261/273, para, agora, reformar os termos da r.Decisão de fl.245, tendo em vista a efetiva aplicação de 25,16% no ensino global e emitir **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Riolândia**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, a determinação contida no r.Parecer de fl.258, no sentido da formação de apartado para tratar da matéria referente ao item E.3.1.2 (fls.90/92).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro